



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 140, DE 2015
(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 353/2015
Aviso nº 416/2015 - C. Civil**

Acrescenta o art. 90-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90-A. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75, 84, 85 e 90 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será cobrada até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata o **caput** será de 0,20% (vinte centésimos por cento).

§ 2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo, no período estabelecido no **caput**, será destinado ao custeio da previdência social, no âmbito da União, e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Fica restaurada, no que não for contrário ao disposto neste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e de suas alterações.

§ 4º À contribuição de que trata o **caput** não se aplica o disposto nos art. 153, § 5º, e art. 154, **caput**, inciso I, da Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 2015.

EMI nº 00116/2015 MF MP

Brasília, 21 de Setembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Proposta de Emenda à Constituição que autoriza a União a reinstaurar a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, em caráter temporário, com vigência até 31 de dezembro de 2019.

2. Consigne-se, preliminarmente, que a presente proposição não aduz novo tributo no Sistema Tributário Nacional. Com efeito, a CPMF já integrou a estrutura de exações do país, tendo sido instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com sua cobrança prorrogada por diversas vezes até 2007. Os recursos da aludida contribuição foram

originalmente vinculados ao financiamento de ações e serviços de saúde, e posteriormente também à Previdência Social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000.

3. O cenário macroeconômico atual, em âmbito internacional e doméstico, tem explicitado importantes desafios para o setor público, notadamente pela deterioração da trajetória da dívida pública e dos termos de troca da nossa economia, com a consequente desaceleração da atividade econômica. No contexto verificou-se a necessidade de um importante realinhamento de preços, ao tempo em que o mercado de trabalho, em particular o formal, apresenta significativa acomodação.

4. As modificações nos parâmetros macroeconômicos em 2015 impactaram, destarte, a programação orçamentário-financeira da União de forma considerável. A vigorosa ação de contingenciamento das despesas autorizadas pelo Orçamento Geral da União, em montante acima de R\$ 78 bilhões tem permitido economias substanciais ao Tesouro Nacional e serve de base para as despesas discricionárias previstas no Orçamento Geral da União para 2016. De fato, a previsão dessas despesas em 2016 deverá exceder em apenas R\$ 2 bilhões aquelas previstas pela programação financeira para 2015, não obstante o aumento de preços verificado no período. A manutenção da parcimônia no gasto, assim como o atingimento da meta de superávit primário manifestam-se como essenciais para garantir a estabilidade da economia e o bem-estar da população.

5. Não obstante a disciplina renovada em relação ao gasto discricionário, a maior parte do gasto público da União inclui-se entre os gastos ditos obrigatórios por força de lei. Dentre estes gastos avultam aqueles associados à Previdência Social. A Previdência Social, além de seu caráter intertemporal, é um importante amortecedor dos impactos cíclicos, fazendo parte dos estabilizadores automáticos da demanda existente nos países com uma economia mais desenvolvida. No Brasil, a estabilidade proporcionada pelo pagamento pontual dos benefícios previdenciários e da seguridade social é uma das vigas mestras da economia e da higidez do tecido social.

6. Ocorre que o forte aumento do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor (INPC) previsto para 2015, da ordem de 10%, terá impacto significativo nas despesas da Previdência Social, dado que influenciará o piso dos benefícios da Previdência Social, determinado pelo Salário Mínimo, assim como todos os outros benefícios, estes corrigidos pelo INPC. Assim, não obstante importantes esforços de melhoria da gestão do INSS, que deverão se traduzir em economias de mais de R\$ 7 bilhões, o custo do pagamento dos benefícios da Previdência deve subir de R\$ 438 bilhões em 2015 para R\$ 489 bilhões em 2016, um aumento de R\$ 51 bilhões. Esse substancial crescimento se explica pelo reajuste dos benefícios, assim como pelo aumento do número de benefícios por conta da evolução demográfica brasileira, a alta incidência de situações de doença que ensejam o pagamento do Auxílio Doença, assim como o acentuado número de aposentadorias por invalidez ainda concedidas pelo sistema, entre outros fatores.

7. A evolução da arrecadação líquida para o RGPS, por outro lado, deverá ser de apenas R\$ 22 bilhões, passando de R\$ 350 bilhões em 2015 para R\$ 372 bilhões em 2016. Destarte, o déficit da Previdência Social deverá aumentar de R\$ 88 bilhões para R\$ 117 bilhões, caso a economia não venha a apresentar deterioração maior. Esse incremento do desequilíbrio fiscal não pode ser corrigido pelo corte de outras despesas, não obstante a aludida disciplina nos gastos discricionários e outras medidas legais visando reduzir gastos obrigatórios.

8. A expansão do déficit da Previdência Social deve persistir nos próximos anos, até que a economia se recupere, ainda que se avance com reformas estruturais nesta área. A expectativa de aprimoramentos nos regramentos para o acesso à aposentadoria, assim como para a concessão de pensões por morte, terão efeito substancial, mas gradual, sobre o equilíbrio financeiro da Previdência Social, indicando a necessidade de fonte adicional de receita nos próximos anos. Tal exigência se manterá, mesmo com a retomada do crescimento da economia e da arrecadação da previdência, em vista da necessidade de se fortalecer o desempenho fiscal do país nos próximos anos. Assim, apesar da expectativa de gradual melhora no déficit da Previdência nos próximos anos, ele dificilmente alcançará patamar abaixo de R\$ 30 bilhões até 2019. É, portanto, indispensável para o equilíbrio fiscal e garantia do bem-estar da população a produção de nova fonte de receita, ainda que de natureza provisória, até que a retomada da economia e os efeitos das projetadas reformas estruturais se façam plenamente sentidos.

9. Assim, propõe-se a inclusão do art. 90-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que autoriza a União a cobrar a Contribuição instituída pela Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, em caráter temporário, até o exercício de 2019.. Trata-se, com efeito de tributo que engendra, na forma dos elementos constitutivos e essenciais que o conformam, grandes vantagens comparativas, relativamente às demais modalidades tributárias, especialmente na atual quadra econômica. A experiência precedente com a adoção da CPMF revelou que a base de transações financeiras apresenta boa relação custo-benefício, seja para o contribuinte ou para o fisco.

10. A CPMF tem entre suas virtudes a facilidade administrativa para a arrecadação de tributos. A literatura econômica tem destacado que os custos para a Administração Tributária são bem menores com a CPMF do que com os demais tributos. Não há necessidade de controle de notas fiscais, da renda de milhões de contribuintes e nem de uma infinidade de declarações. Para os contribuintes responsáveis pelo recolhimento do tributo, os custos de cumprimento da obrigação tributária também são baixos e podem ser facilmente informatizados. Já para os contribuintes que suportam economicamente o tributo, a CPMF não impõe nenhum custo para cumprir a obrigação tributária.

11. A CPMF é um instrumento de arrecadação com pequeno impacto pró-cíclico sobre a economia, visto que não onera particularmente nenhum setor e é de modo geral inelástico a variação de comportamentos localizados por setor ou grupo de contribuinte. Além disso, ao não incidir majoritariamente sobre preços administrados tem um impacto difuso, amortecendo os efeitos sobre a inflação típico de impostos indiretos sobre o consumo. Desse modo, é um instrumento adequado para dar segurança fiscal em um período de desaceleração da economia, com impacto reduzido sobre a indústria o comércio ou outros serviços, e uma influência sobre a inflação bastante sensível às condições de demanda, podendo-se esperar pequena transmissão para os preços domésticos (baixo “pass through”).

12. Outro benefício da CPMF é sua capacidade de tributar as rendas que escapam da Administração Tributária. Desta forma, recursos ilícitos, sonegados ou evadidos são alcançados por esta contribuição. A CPMF também é capaz, como nenhum outro tributo, de alcançar a economia informal.

13. Outro ponto que favorece a criação da CPMF é que, como ressalta a literatura econômica aplicável, países com sistemas financeiros mais desenvolvidos são mais propícios à introdução da contribuição já que se torna mais custoso para as empresas e indivíduos utilizarem canais alternativos para transações financeiras. Este fato reduz as distorções potenciais do tributo, já que poucos contribuintes deverão alterar o seu comportamento por

conta do tributo.

14. Há ainda a se considerar a alta produtividade da contribuição, medida como a relação entre a arrecadação em percentual do PIB e a alíquota do tributo. Isto significa que com uma alíquota relativamente baixa é possível obter receitas substanciais. Informações do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Centro Interamericano de Administrações Tributárias (CIAT) relatam que a produtividade da CPMF ficou em torno de 4,5 em 2007.

15. Em vista das considerações acima, mesmo que no caso da CPMF deva ser considerada a sua cumulatividade, destaca-se o seu baixo impacto distorcivo sobre o consumo diante dos resultados de sua arrecadação.

16. Com referência às demais diretrizes do mencionado dispositivo constitucional - inclusão do art. 90-A ao ADCT - cabe mencionar:

(i) Caput - Dispõe sobre a vigência do tributo, que deverá vigorar até 31 de dezembro de 2019;

(ii) § 1º - Estipula a alíquota da CPMF em 0,20%;

(iii) § 2º - Define a destinação do produto da arrecadação da CPMF, como fonte de financiamento para a Previdência Social, com vistas a compensar o aumento do déficit da Previdência na esteira do substancial reajuste das aposentadorias em um ambiente mais débil no mercado de trabalho e conseqüente arrefecimento das receitas previdenciárias. Estabelece-se, ainda, que, dada a destinação dessa receita para a Previdência Social, a receita da CPMF não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida;

(iv) § 3º - Restabelece, no que mantiver consonância com a presente proposição, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações;

(v) § 4º - Manutenção da inaplicabilidade da CPMF às disposições constitucionais atinentes ao ouro, quando definido como ativo financeiro e à incidência sobre base de cálculo de tributos discriminados na Constituição.

17. Essas são as razões de urgência e relevância que justificam o projeto de Emenda Constitucional que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Nelson Henrique Barbosa Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput*

deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)*

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999](#)) (Vide ADIN nº 2.031-5)

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

.....

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 2000

Altera o Ato das Disposições Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão

aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO